

Acórdão: 15.733/02/1^a
Impugnação: 40.010104028-70
Impugnante: LM Comercial e Distribuidora Ltda.
Proc. S. Passivo: Denilson Caratta Oliva
PTA/AI: 02.000200185-56
Inscrição Estadual: 372.872468.0043
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - As etiquetas apostas nas embalagens dos produtos comprovam que a importação estava previamente vinculada à empresa autuada. Caracterizada a situação prevista na subalínea i.1.3 do item 1 do parágrafo 1º do artigo 33 da Lei 6763/75, suficiente para estabelecer que o local da operação, para efeito de pagamento do imposto, é o estabelecimento mineiro onde ocorreu a entrada física dos produtos importados. Corretas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias importadas do exterior, através da nota fiscal nº 002963 de 25/01/2001 de emissão de Brasusa Trading Importação e Exportação Ltda., sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, visto que restou caracterizado o objetivo prévio de destinar as mercadorias ao Estado de Minas Gerais, conforme provas constantes dos autos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/32.

DECISÃO

Trata-se de importação de peças e acessórios para bicicletas destinadas ao estabelecimento autuado, situado em Lagoa da Prata/Minas Gerais.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de imposto sobre a entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou Ativo Fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (Artigo 155, § 2º, Inciso IX, Alínea “a”, CF/88).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física* (Artigo 11, Inciso I, Alínea “d”).

Ao interpretar a referida norma, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no Artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, da mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;"

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

(...)” (Grifamos)

Diante dos dispositivos que regem a matéria e pela análise dos documentos trazidos aos autos pelo Fisco (fls. 07/09), infere-se como correta a autuação fiscal. As etiquetas apostas nas embalagens das mercadorias não deixam dúvidas de que estas foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas ao estabelecimento da empresa LM Comercial e Distribuidora Ltda. Mesmo porque, em tais etiquetas a empresa Autuada esta descrita como “importador”.

Tal hipótese esta prevista, inclusive, no inciso IX do artigo 1º da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT nº 03 de 14 de novembro de 2001, na qual estão elencadas os elementos necessários para a materialização da importação indireta.

Por fim, pela legislação que rege a matéria, claro está que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço aduaneiro, mas sim o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais será devido o ICMS.

Não há que se falar em bitributação, uma vez que o imposto não foi recolhido para o Estado de Minas Gerais, efetivo sujeito ativo da obrigação tributária conforme demonstrado acima. Se algum recolhimento foi efetuado a favor do Estado do Espírito Santo, este se deu de forma indevida.

Portanto, restam plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (relator) que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (revisora). Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente a Dra. Elaine Coura. Participou do julgamento, além dos signatários e do retro citado, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 24/07/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora